

EDP, S.A.
ESTATUTOS

Capítulo I
Denominação, duração, sede e objeto

Artigo 1.º
(Firma)

1. A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação EDP, S.A. (abreviadamente, EDP).
2. A sociedade dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º
(Sede)

1. A sede social é em Lisboa, na Avenida 24 de Julho, número 12, e pode ser deslocada, dentro do concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação do conselho de administração executivo.
2. O conselho de administração executivo pode criar e encerrar, no território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Artigo 3.º
(Objeto)

1. A EDP tem por objeto a promoção, dinamização e gestão, por forma direta ou indireta, de empreendimentos e atividades na área do setor energético, tanto a nível nacional como internacional, com vista ao incremento e aperfeiçoamento do desempenho do conjunto das sociedades do seu grupo.
2. A EDP, no desenvolvimento do seu objeto social, deverá, relativamente às sociedades do seu grupo:
 - a) proceder à definição da estratégia global conjunta daquelas sociedades;
 - b) coordenar a atuação das mesmas, em ordem a garantir o cumprimento das atribuições que em cada momento lhes estejam cometidas;
 - c) assegurar a representação conjunta dos interesses comuns a todas elas;
 - d) assegurar, globalmente, as funções comuns a todas elas, nomeadamente na área financeira, com vista à obtenção de sinergias de grupo.
3. A sociedade pode igualmente adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada em sociedades com objeto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.
4. A sociedade pode prestar serviços e conceder suprimentos e outras formas de empréstimo às sociedades suas participadas, nos termos previstos na lei.

Capítulo II **Capital social, ações e obrigações**

Artigo 4.º

(Capital social e aumento do capital pelo órgão de administração)

1. O capital social é de EUR 4.184.021.624 (quatro mil milhões, cento e oitenta e quatro milhões, vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro euros) e encontra-se integralmente realizado.
2. O capital social é representado por 4.184.021.624 (quatro mil milhões, cento e oitenta e quatro milhões, vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro) ações, com o valor nominal de 1 euro cada.
3. O conselho de administração executivo fica autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, num montante correspondente ao máximo de 10% do atual capital social, mediante a emissão de ações, a subscrever por novas entradas em dinheiro, de acordo com os termos e condições de emissão por si definidas, devendo o projeto da deliberação ser submetido a aprovação prévia do conselho geral e de supervisão por maioria de dois terços.
4. O conselho de administração executivo fica autorizado a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, num montante correspondente ao máximo de 10% do atual capital social, mediante a emissão de ações, a realizar em dinheiro e a subscrever por investidores qualificados com recurso a procedimento(s) de colocação acelerada de ações (“accelerated bookbuilding”), de acordo com os termos e condições de emissão por si definidas, contanto que o preço de emissão não seja inferior (i) a 95% da cotação média ponderada das ações na Euronext Lisboa na data da fixação desse preço, ou (ii) a 95% da cotação média ponderada das ações na Euronext Lisboa no período máximo de dez dias que termine na referida data da fixação do preço, e devendo o projeto da deliberação ser submetido a aprovação prévia do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços.
5. As autorizações concedidas ao conselho de administração executivo nos termos dos n.ºs 3 e 4 deste artigo não são cumulativas, no sentido de que quaisquer ações emitidas ao abrigo de uma dessas autorizações abate ao limite máximo da outra, e de que, portanto, no uso de qualquer das autorizações ou de ambas, o conselho de administração executivo não poderá aprovar aumentos de capital que excedam 10% do atual capital social.

Artigo 5.º

(Representação, categorias de ações e ações próprias)

1. As ações são nominativas e assumem exclusivamente a forma escritural.
2. A sociedade pode emitir ações preferenciais sem voto, remíveis ou não nos termos da lei.
3. A sociedade pode adquirir, deter e alienar ações próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.

Artigo 6.º

(Emissão de obrigações e de outros valores mobiliários)

1. A sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor e, bem assim, efetuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários por ela emitidos as operações que forem legalmente permitidas.
2. A emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários pode ser deliberada pelo conselho de administração executivo que fixará o montante e as demais condições de emissão.

Artigo 7.º

(Dever de comunicação de acordos parassociais)

Os acordos parassociais respeitantes à sociedade devem, nos trinta dias posteriores à sua celebração, ser comunicados, na íntegra, ao conselho de administração executivo e ao conselho geral e de supervisão, pelos acionistas que os tenham subscrito.

Capítulo III

Órgãos sociais e outras estruturas societárias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

(Órgãos sociais e estruturas societárias)

1. São órgãos da sociedade:
 - a) a assembleia geral;
 - b) o conselho de administração executivo;
 - c) o conselho geral e de supervisão;
 - d) o revisor oficial de contas.
2. O conselho de administração executivo designa um secretário da sociedade, para o exercício das funções previstas na lei, e um suplente.
3. No âmbito do conselho geral e de supervisão será constituída uma comissão para as matérias financeiras dedicada ao exercício das funções previstas na lei.
4. Podem ser constituídas ou designadas as comissões que a cada momento se revelem convenientes para a adequada gestão, fiscalização e acompanhamento da EDP.
5. No caso previsto no número anterior, o órgão social que promova a constituição de uma comissão deve fixar o seu âmbito de competências e a sua composição.

Artigo 9.º

(Composição e mandatos)

1. Os diferentes órgãos sociais e outras estruturas societárias terão o número de membros fixados nos Estatutos ou, quando estes não o prevejam, aquele que for determinado na respetiva deliberação de eleição ou de nomeação.
2. Os mandatos dos diferentes órgãos sociais e de outras estruturas societárias são de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, sempre que não se verifique uma limitação legal que impeça a reeleição.
3. Dentro dos limites fixados pelos presentes Estatutos, no decurso dos respetivos mandatos, os órgãos sociais e demais estruturas societárias podem sofrer variações quanto ao número dos seus membros seja pela cessação de funções, seja pela eleição de novos membros para completar o mandato em curso.
4. Apenas é obrigatória a substituição dos membros cessantes dos órgãos sociais ou demais estruturas societárias, caso em resultado da cessação o número de membros efetivos se torne inferior ao limite mínimo previsto na lei ou nos presentes Estatutos.
5. Fora dos casos previsto no número anterior, a substituição do membro cessante é facultativa.
6. Os membros dos órgãos sociais ou de outras estruturas societárias exercerão os respetivos mandatos até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respetivos cargos, sem

prejuízo das disposições legais aplicáveis à renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

Artigo 10.º

(Membros independentes)

1. São considerados membros independentes, para efeitos dos presentes Estatutos, aqueles que não estejam associados a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontrem em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:
 - a) ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da EDP;
 - b) ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.
2. O órgão social ou outra estrutura societária que deva integrar membros independentes, deve avaliar em permanência se os requisitos legais, estatutários e aqueles resultantes de recomendações que a EDP deve cumprir são observados. Em caso de não cumprimento destes últimos, deve ser fundamentada a sua não observância considerando a realidade específica da EDP.

Artigo 11.º

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do imperativamente disposto na lei e salvo o disposto nos números 3 e 4 deste artigo, o exercício de funções em qualquer órgão social ou estrutura societária é incompatível com:
 - a) a qualidade de pessoa coletiva concorrente da EDP ou de sociedade em relação de domínio ou de grupo com esta;
 - b) a qualidade de pessoa, singular ou coletiva, relacionada com pessoa coletiva concorrente da EDP;
 - c) o exercício de funções, de qualquer natureza ou a qualquer título, designadamente por investidura em cargo social, por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, em pessoa coletiva concorrente ou em pessoa coletiva relacionada com pessoa coletiva concorrente da EDP;
 - d) a indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa coletiva concorrente ou pessoa, singular ou coletiva, relacionada com pessoa coletiva concorrente da EDP.
2. Para efeitos dos presentes Estatutos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa coletiva concorrente:
 - a) aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários ou disposição que o venha a modificar ou substituir;
 - b) aquela que, direta ou indiretamente, detenha, em pessoa coletiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configurada no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou em dependência, direta ou indireta, da mesma sociedade, participação igual ou superior a 10% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.

3. Na medida do permitido por lei, a incompatibilidade prevista nos números anteriores não se aplica às pessoas coletivas concorrentes em que a EDP detenha uma participação igual ou superior a 50% do respetivo capital social ou direitos de voto nem à pessoa singular que exerça funções em pessoa coletiva concorrente por indicação da EDP.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6, as incompatibilidades referidas nos números anteriores poderão não se aplicar também ao exercício de funções como membro do conselho geral e de supervisão, na medida do permitido por lei, mediante autorização dada por deliberação prévia, tomada por maioria de dois terços dos votos emitidos, da assembleia geral que proceder à eleição, devendo a relação de concorrência encontrar-se expressamente referida e precisamente identificada na proposta de designação e podendo a deliberação de autorização ser subordinada a condições, nomeadamente à verificação de uma presença no capital social da EDP de não mais de 10%.
5. O membro do conselho geral e de supervisão eleito nos termos do número 4 deste artigo não poderá assistir ou participar nas reuniões, ou nas partes de reuniões, em que sejam discutidas matérias com risco ou sensibilidade concorrencial, designadamente matérias com incidência nos mercados em que exista concorrência com a EDP, nem ter acesso à respetiva informação e documentação, cabendo ao conselho geral e de supervisão velar pelo cumprimento da presente norma, podendo decidir a qualificação como matéria com risco ou sensibilidade concorrencial.
6. Para além do especialmente disposto nos presentes Estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os órgãos sociais, estruturas societárias e atividade da sociedade, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.
7. Para efeitos dos presentes Estatutos, considera-se como pessoa coletiva concorrente a pessoa coletiva que exerça, direta ou indiretamente, atividade concorrente com atividade desenvolvida pela EDP, ou por sociedade na qual a EDP detenha participação igual ou superior a 50% do respetivo capital social ou dos direitos de voto, em Portugal ou no estrangeiro, desde que, neste último caso, em mercado em que a EDP, ou sociedade dominada, exerça atividade através de um estabelecimento estável.
8. Para efeitos dos presentes Estatutos, considera-se que exerce indiretamente atividade concorrente com a EDP a pessoa coletiva que, direta ou indiretamente, participe ou seja participada em, pelo menos, dez por cento do capital ou dos direitos de voto de sociedade que exerça alguma das atividades desenvolvidas pela EDP, ou por sociedade dominada.
9. O disposto no número 6 deste artigo aplicar-se-á igualmente aos membros de comissões específicas, constituídas por órgãos sociais que não sejam membros de nenhum destes, e relativamente aos quais, se o fossem, se verificaria qualquer uma das incompatibilidades estabelecidas neste artigo.
10. Não será considerado como pessoa coletiva concorrente da EDP o acionista que, individualmente, seja titular de ações representativas de, pelo menos, 20% do respetivo capital social e que, diretamente ou através de pessoa coletiva em relação de domínio, celebre e mantenha em vigor com a sociedade acordo de parceria estratégica para cooperação empresarial, de médio ou longo prazo, nas atividades de produção, distribuição ou comercialização de energia elétrica ou gás natural, aprovado nos termos legais e estatutários com o parecer prévio favorável do conselho geral e de supervisão.

Secção II
Assembleia geral

Artigo 12.º

(Competência da assembleia geral)

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os presentes Estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete especialmente à assembleia geral, nos termos da lei e dos presentes Estatutos:
 - a) apreciar o relatório do conselho de administração executivo, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do revisor oficial de contas e os do conselho geral e de supervisão e da comissão para as matérias financeiras, se os houver, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração executivo e do conselho geral e de supervisão, bem como os respetivos presidentes e vice-presidentes, se os houver, e, sob proposta do conselho geral e de supervisão ou, por delegação deste, da comissão para as matérias financeiras, o revisor oficial de contas;
 - c) deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos, incluindo aumentos de capital;
 - d) nomear uma comissão de vencimentos, cujos membros devem ser, na sua maioria, independentes, com o encargo de fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais nos termos da proposta de política de remuneração a submeter à aprovação da assembleia geral;
 - e) apreciar o relatório anual de atividade do conselho geral e de supervisão;
 - f) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
3. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
4. As deliberações sobre a alteração dos Estatutos e a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, com exceção do disposto no número 5, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos e, quando a assembleia reúna em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social.
5. As deliberações das alterações dos Estatutos que versem sobre o artigo 11.º e sobre os números 3 a 5 do artigo 15.º, assim como sobre o presente número enquanto a cada um daqueles se refere, carecem de ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, exceto se limite inferior constar de lei imperativa, hipótese em que o limite aqui estabelecido se considera reduzido em conformidade.
6. As abstenções não são contadas.

Artigo 13.º

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia é constituída por um presidente e um vice-presidente, eleitos pela assembleia geral, e pelo secretário da sociedade.

Artigo 14.º

(Convocação da assembleia geral)

As assembleias gerais devem ser convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei.

Artigo 15.º

(Direito de voto e participação na assembleia geral)

1. Às reuniões da assembleia geral só podem assistir os acionistas com direito de voto e as demais pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
2. A cada ação corresponde 1 voto.
3. Não serão considerados os votos emitidos por um acionista, em nome próprio ou como representante de outro, que excedam 25% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
4. A limitação prevista no número anterior:
 - a) caso afete vários acionistas, opera proporcionalmente às ações detidas por cada um;
 - b) aplica-se em todas as deliberações independentemente da maioria exigida pela lei ou pelos presentes Estatutos para aprovação da proposta.
5. Para os efeitos do presente artigo, consideram-se emitidos pelo mesmo acionista os votos que lhe sejam imputáveis nos termos das disposições legais aplicáveis.
6. O direito de voto dos acionistas deve ser exercido nos termos constantes da respetiva convocatória que deve prever, pelo menos, a possibilidade de exercício nas seguintes modalidades:
 - a) por correspondência, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado com aviso de receção;
 - b) por via eletrónica, antecipadamente ou durante a reunião.
7. O presidente da mesa da assembleia geral deve verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos antecipadamente e assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação.
8. Os votos exercidos antecipadamente valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.
9. Os titulares de direitos representativos de ações ao abrigo de programas de ADR's poderão dar instruções ao respetivo banco depositário para o exercício do direito de voto ou conferir procuração a representante designado pela EDP para o efeito, com respeito pelas disposições legais e estatutárias aplicáveis; o contrato de depósito deverá regular os prazos e modos de exercício das instruções de voto, bem como os casos de ausência de instruções.
10. Os acionistas apenas podem participar, discutir e votar na assembleia geral se, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior à data da realização da assembleia forem titulares de, pelo menos, uma ação e se cumprirem os demais requisitos fixados na respetiva convocatória.
11. Os acionistas que pretendam participar na assembleia geral devem declará-lo por escrito ao intermediário financeiro junto do qual a conta de registo individualizado esteja aberta, cabendo a este comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral as intenções recebidas nos termos legais aplicáveis.
12. Os acionistas que tenham declarado a intenção de participar em assembleia geral e que, entre a data de registo e o fim da assembleia geral, transmitam as ações por si detidas, devem comunicar essa transmissão imediatamente ao presidente da mesa da assembleia geral e à

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, tal não prejudicando o exercício do seu direito a participar e votar na assembleia geral

13. Os acionistas podem fazer-se representar na reunião da assembleia geral por pessoas com capacidade jurídica plena, devendo, para o efeito, remeter ao presidente da mesa da assembleia geral um instrumento de representação nos termos previstos na respetiva convocatória.

Artigo 16.º

(Comunicação de participações qualificadas)

1. Os acionistas que atinjam ou ultrapassem, diretamente ou através de votos que lhes sejam imputáveis nos termos legais, uma participação de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, metade, dois terços e 90% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da EDP e quem reduza a sua participação para valor inferior a qualquer daqueles limiares comunica esse facto ao conselho de administração executivo, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de quatro dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento.
2. A comunicação referida no número anterior deve ter o conteúdo exigido pelas normas legais aplicáveis.
3. Para efeitos da limitação de voto previsto nos presentes Estatutos, os acionistas têm o dever de prestar ao conselho de administração executivo todas as informações não contidas na comunicação referida no número anterior e que aquele entenda necessárias.
4. O incumprimento do dever previsto no número anterior determina, para o acionista inadimplente, a inibição do exercício dos direitos de voto inerentes às ações por si detidas.

Secção III

Conselho de administração executivo

Artigo 17.º

(Composição do conselho de administração executivo)

1. O conselho de administração executivo é composto por um número de membros fixado pela assembleia geral que o eleger.
2. O número de membros fixado nos termos do número anterior deverá ser entre um mínimo de três e um máximo de nove.
3. O presidente do conselho de administração executivo é escolhido pela assembleia geral, de entre os membros eleitos.
4. Ao presidente do conselho de administração executivo é atribuído voto de qualidade em caso de empate.
5. Nas faltas ou impedimentos do presidente do conselho de administração executivo, tem voto de qualidade o vice-presidente ou, se este não for designado, o membro de conselho de administração executivo ao qual tenha sido atribuído esse direito no respetivo ato de designação.

Artigo 18.º

(Competência do conselho de administração executivo)

1. Ao conselho de administração executivo compete:
 - a) fixar os objetivos e as políticas de gestão da empresa e do grupo;
 - b) elaborar os planos de atividade e financeiros anuais;

- c) gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - d) representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - e) adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
 - f) constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
 - g) deliberar sobre a emissão de obrigações e outros valores mobiliários nos termos da lei e dos presentes Estatutos, devendo observar limites quantitativos anuais que sejam fixados pelo conselho geral e de supervisão;
 - h) estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
 - i) constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - j) designar o secretário da sociedade e o respetivo suplente;
 - k) contratar o auditor externo indicado pelo conselho geral e de supervisão nos termos da alínea p) do número 1 do artigo 23.º dos presentes Estatutos, e exonera-lo sob indicação do conselho geral e de supervisão;
 - l) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
 - m) estabelecer um regulamento próprio que fixe as regras do seu funcionamento interno.
2. A aprovação do plano estratégico da sociedade e a realização pela sociedade ou sociedades dominadas pela EDP das operações a seguir indicadas serão sujeitas a parecer prévio favorável do conselho geral e de supervisão:
- a) aquisições e alienações de bens, direitos ou participações sociais de valor económico significativo;
 - b) contratação de financiamentos de valor significativo;
 - c) abertura ou encerramento de estabelecimentos ou partes importantes de estabelecimentos e extensões ou reduções importantes da atividade;
 - d) outros negócios ou operações de valor económico ou estratégico significativo;
 - e) estabelecimento ou cessação de parcerias estratégicas ou outras formas de cooperação duradoura;
 - f) projetos de cisão, fusão ou transformação;
 - g) alterações aos Estatutos, incluindo a mudança de sede e aumento de capital, quando sejam da iniciativa do conselho de administração executivo.

Artigo 19.º

(Presidente do conselho de administração executivo)

- 1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração executivo:
 - a) representar o conselho de administração executivo;
 - b) coordenar a atividade do conselho e convocar e presidir às respetivas reuniões;
 - c) zelar pela correta execução das deliberações do conselho.
- 2. O presidente do conselho de administração executivo tem direito de assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões do conselho geral e de supervisão, salvo quando se trate da tomada

de deliberações no âmbito das competências previstas na alínea n) do número 1 do artigo 23.º dos presentes Estatutos e, em geral, em quaisquer situações de conflito de interesses.

Artigo 20.º
(Vinculação)

1. A sociedade vincula-se perante terceiros:
 - a) pela assinatura de dois administradores;
 - b) pela assinatura de um dos administradores dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
 - c) pela assinatura de procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.
2. O conselho de administração executivo pode deliberar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

Artigo 21.º
(Funcionamento do conselho de administração executivo)

1. O conselho de administração executivo fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto, obrigatória uma reunião bimensal e reunirá extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por dois administradores ou a pedido do conselho geral e de supervisão.
2. O conselho de administração executivo não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores podem estar presentes e intervir nas reuniões do conselho de administração executivo através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e receção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que essa forma de intervenção seja aprovada, por maioria de dois terços dos participantes, no início da respetiva reunião.
4. Não é permitida a representação por cada administrador de mais de um administrador em cada reunião.
5. Os membros do conselho de administração executivo que não possam estar presentes na reunião poderão, em caso de deliberação considerada urgente pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.
6. As faltas seguidas ou interpoladas de qualquer administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do conselho de administração executivo realizadas durante um ano civil, sem que as respetivas justificações sejam aceites por este órgão, conduzem a uma falta definitiva do respetivo administrador.
7. A falta definitiva, tal como estabelecida no número anterior, deve ser declarada pelo conselho de administração executivo, procedendo-se, em consequência, à substituição do administrador em causa nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

Secção IV
Conselho geral e de supervisão

Artigo 22.º

(Composição do conselho geral e de supervisão)

1. O conselho geral e de supervisão é composto pelo número de membros efetivos que venha a ser fixado na respetiva deliberação de eleição, mas sempre em número superior ao de membros do conselho de administração executivo.
2. Os acionistas ou grupos de acionistas titulares de ações representativas de um mínimo de 10% e um máximo de 20% do capital da sociedade poderão subscrever listas para eleição isolada de um membro do conselho geral e de supervisão, aplicando-se as regras seguintes:
 - a) cada lista deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis para o cargo a preencher, considerando-se eleita a pessoa da lista mais votada que figure em primeiro lugar;
 - b) o mesmo acionista não pode subscrever mais do que uma lista;
 - c) se na eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um acionista ou grupo de acionistas, a votação incide sobre o conjunto dessas listas;
 - d) havendo proposta para eleição de um membro isolado nos termos das alíneas anteriores, a respetiva eleição deverá preceder a dos demais membros.
3. Os membros eleitos do conselho geral e de supervisão deverão ser, na sua maioria, independentes, devendo ainda preencher os demais requisitos, designadamente de formação e competência, previstos nas normas legais ou regulamentares em cada momento aplicáveis à EDP.
4. As listas de membros para o conselho geral e de supervisão a submeter à assembleia geral podem incluir, para além da proposta de membros efetivos, uma lista de, pelo menos, dois membros independentes suplentes, os quais são chamados, pelo presidente do conselho geral e de supervisão, para suprir as faltas definitivas de membros efetivos, segundo a ordem por que figurem na aludida lista.
5. A superveniência de motivos que determinem a falta de independência de membros do conselho geral e de supervisão que tenham essa qualidade importa a caducidade da respetiva designação.
6. Por iniciativa própria ou em caso de solicitação do presidente do conselho de administração executivo para o efeito, o conselho geral e de supervisão deverá fixar os parâmetros de medida do valor económico ou estratégico das operações que nos termos do número 2 do artigo 18.º lhe devem ser submetidas para parecer, bem como estabelecer mecanismos expeditos para emissão de parecer em casos de urgência ou quando a natureza da matéria o justifique e as situações em que é permitida a dispensa da emissão desse parecer.
7. O presidente do conselho geral e de supervisão representa o conselho geral e de supervisão, coordena as suas atividades, convoca e preside às respetivas reuniões e zela pela correta execução das suas deliberações.
8. Na sua falta ou impedimento, o presidente do conselho geral e de supervisão será substituído pelo respetivo vice-presidente, se o houver, ou, na falta deste, por quem a assembleia ou o conselho geral e de supervisão, com sujeição a ratificação pela assembleia geral imediata, designar.
9. O presidente do conselho geral e de supervisão ou, na sua ausência ou impedimento, um membro delegado por este órgão designado para o efeito poderá, sempre que o julgue

conveniente, e sem direito de voto, assistir às reuniões do conselho de administração executivo e participar em discussão de matérias a submeter ao conselho geral e de supervisão.

Artigo 23.º

(Competência do conselho geral e de supervisão)

1. Compete em especial ao conselho geral e de supervisão, para além do disposto na lei:
 - a) acompanhar em permanência a atividade da administração da sociedade e sociedades dominadas e prestar a respeito dela aconselhamento e assistência ao conselho de administração executivo, designadamente no que concerne à estratégia, consecução de objetivos e cumprimento de normas legais aplicáveis;
 - b) emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício;
 - c) proceder ao acompanhamento permanente da atividade do revisor oficial de contas e do auditor externo da sociedade e pronunciar-se, no que ao primeiro respeita, sobre a respetiva eleição ou designação, sobre a sua exoneração e sobre as suas condições de independência e outras relações com a sociedade;
 - d) acompanhar de forma permanente e avaliar os procedimentos internos relativos a matérias contabilísticas e auditoria, bem como a eficácia do sistema de gestão de risco, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, receção e tratamento de queixas e dúvidas relacionadas, oriundas ou não de colaboradores;
 - e) propor à assembleia geral a destituição de qualquer membro do conselho de administração executivo;
 - f) acompanhar a definição de critérios e competências necessárias nas estruturas e órgãos internos da sociedade ou do grupo ou convenientes a observar e suas repercussões na respetiva composição, bem como a elaboração de planos de sucessão;
 - g) providenciar, nos termos da lei, a substituição de membros do conselho de administração executivo em caso de falta definitiva ou impedimento temporário;
 - h) emitir, por sua iniciativa ou quando lhe seja solicitado pelo presidente do conselho de administração executivo, parecer sobre o voto anual de confiança em administradores a que se refere o artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - i) acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade, códigos internos de ética e conduta e respetivo cumprimento e sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses, incluindo no que respeita a relações da sociedade com acionistas e emitir pareceres sobre estas matérias;
 - j) obter os meios, financeiros ou de outra natureza, que razoavelmente entender necessários à sua atividade e solicitar ao conselho de administração executivo a adoção das medidas ou correções que entenda pertinentes, podendo proceder à contratação dos meios necessários ao seu próprio aconselhamento independente, se necessário;
 - k) receber do conselho de administração executivo informação periódica sobre relações comerciais significativas da sociedade ou sociedades dominadas com acionistas com participação qualificada e pessoas com eles relacionadas;
 - l) nomear a comissão de vencimentos e a comissão para as matérias financeiras;
 - m) representar a sociedade nas relações com os administradores;
 - n) fiscalizar as atividades do conselho de administração executivo;

- o) vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - p) selecionar e substituir o auditor externo da sociedade, dando ao conselho de administração executivo indicações para este proceder à sua contratação e exoneração;
 - q) verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
 - r) fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
 - s) convocar a assembleia geral quando o entenda conveniente;
 - t) aprovar o respetivo regulamento interno que incluirá as regras de relacionamento com os demais órgãos e estruturas societárias.
2. O conselho geral e de supervisão emitirá parecer prévio sobre as matérias do número 2 do artigo 18.º dos presentes Estatutos.

Artigo 24.º

(Comissões do conselho geral e de supervisão)

1. O conselho geral e de supervisão poderá criar comissões especializadas ou de acompanhamento que julgue convenientes para o adequado exercício das suas funções.
2. O conselho geral e de supervisão delegará numa comissão para as matérias financeiras, constituída por pelo menos três membros independentes, com qualificação e experiência adequadas, além de outras previstas na lei, as competências previstas nas alíneas b) a d), q) e r) do número 1 do artigo 23.º dos presentes Estatutos.
3. A comissão para as matérias financeiras deverá ser presidida por um membro independente.
4. A maioria dos membros designados para as comissões especializadas ou de acompanhamento criadas pelo conselho geral e de supervisão deverá ser independente.

Artigo 25.º

(Funcionamento do conselho geral e de supervisão)

1. O conselho geral e de supervisão reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração executivo ou do respetivo presidente.
2. Um membro do conselho geral e de supervisão pode fazer-se representar numa reunião por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente, com as seguintes limitações:
 - a) cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez;
 - b) cada membro não pode representar mais de um membro;
 - c) os membros independentes não podem representar nem ser representados por membros não independentes.
3. Os membros podem estar presentes e intervir nas reuniões do conselho geral e de supervisão através de meios de comunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e receção de voz ou de voz e imagem, devendo ser assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

4. Os membros que não possam estar presentes ou fazer-se representar na reunião do conselho geral e de supervisão, em caso de deliberação considerada urgente pelo respetivo presidente, podem expressar o seu voto por correspondência, postal ou eletrónica, dirigida a este.

Secção V
Revisor oficial de contas

Artigo 26.º

(Competência do revisor oficial de contas)

A sociedade terá um revisor oficial de contas, com os poderes e os deveres estabelecidos na lei.

Secção VI
Secretário da sociedade

Artigo 27.º

(Designação e competência do secretário da sociedade)

1. A sociedade terá um secretário bem como um suplente deste, designados ambos pelo conselho de administração executivo, com as competências estabelecidas na lei para o secretário da sociedade.
2. Sem prejuízo de poder ser redesignado, as funções do secretário cessam com o termo das funções do conselho de administração executivo que o designou.

Secção VII
Comissão de vencimentos

Artigo 28.º

(Competência da comissão de vencimentos)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número 2 do artigo 12.º quanto aos demais órgãos sociais, as remunerações dos administradores, bem como os eventuais complementos, designadamente os complementos de pensão de reforma por velhice ou invalidez, são fixadas por uma comissão nomeada pelo conselho geral e de supervisão.
2. A comissão de vencimentos submeterá uma proposta de política de remuneração dos membros do conselho de administração executivo à aprovação da assembleia geral, pelo menos de quatro em quatro anos e sempre que ocorra uma alteração relevante da política de remuneração vigente, nos termos da qual exerce a competência conferida pelo número anterior.

Capítulo V
Aplicação dos resultados

Artigo 29.º

(Lucros e adiantamentos sobre lucros)

1. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:
 - a) cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) constituição ou eventual reintegração da reserva legal e de outras reservas determinadas por lei;
 - c) constituição ou reforço de outras reservas constituídas pela assembleia geral;
 - d) dividendos a distribuir pelos acionistas;

- e) atribuição à Fundação EDP de uma dotação para ações de mecenato de reconhecido mérito de acordo com programa a submeter ao conselho geral e de supervisão no âmbito da política de cidadania empresarial e de desenvolvimento sustentável do Grupo EDP, no valor correspondente a até 0,1% do volume consolidado de negócios;
 - f) outras finalidades que a assembleia geral delibere.
2. Poderão ser feitos adiantamentos sobre lucros aos acionistas no decurso do exercício, sob proposta do conselho de administração executivo e parecer favorável do conselho geral e de supervisão, até ao máximo permitido por lei.

Capítulo VI

Dissolução e liquidação

Artigo 30.º

(Regime da dissolução e liquidação)

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
2. A liquidação será efetuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.